



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380952-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBERTO FRANCISCO CUCCIO, é agravada KELLY APARECIDA PICO CUCCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2380952-19.2024.8.26.0000
Agravante: Alberto Francisco Cuccio
Agravado: Kelly Aparecida Pico Cuccio
Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1015955-79.2022.8.26.0003
Juiz: Samira de Castro Lorena

Voto nº 43359

EMENTA. Agravo de instrumento. Condomínio. Decisão que determinou a suspensão do processo e negou tutela de urgência. Insurgência do autor da ação. Não acolhimento. Tutela de urgência para arbitrar alugueres pelo uso exclusivo do imóvel que não se justifica. Autos da ação de divórcio e partilha cuja sentença ainda não transitou em julgado e que, segundo constou, o imóvel que serve de moradia à ré não integrou a partilha. Contudo, a suspensão do processo original determinada pelo juízo “a quo”, nos termos do art. 313, inc. V, alínea “a”, CPC, tendo em conta a existência, em tese, de questão prejudicial à decisão, em sede tutela de urgência, para arbitramento de aluguel em favor do agravante, há muito teve seu prazo excedido. Dever de o juízo “a quo” deliberar no processo de origem. Parcial provimento do recurso para esse fim. Renovação, se o caso, do pedido de tutela de urgência, no juízo de origem, após cessada a suspensão. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 1.242 dos autos originais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para arbitrar alugueres pelo uso exclusivo de imóvel e manteve a suspensão do processo.

É pretendida a reforma, de acordo com fls. 01/30.

Recurso processado sem a liminar e sem resposta ofertada.

É o relatório.

O juízo de origem em decisão de fls. 952/953 assim

decidiu:

“Em breve consulta na plataforma, constato que o processo digital n.1013253-34.2020.8.26.0003 - Divórcio Litigioso encontra-se em segunda instância, ou seja, ainda não ocorreu o transito em julgado da r. Sentença de fls. 877/898 pela qual somente o "Bem imóvel localizado na Rua Turmalina, °155/157, Saúde, objeto da matrícula nº131.141/16º CRI, desta Capital (fls. 37/42), caberá a cada um dos ex-consortes 50% da somatória do sinal pago no importe de R\$ 203.300,00, conforme consta do item 'A', da cláusula 3ª do contrato (fls. 1.154) e as parcelas vencidas no período de janeiro a setembro de 2018 (fls.1.154/1.155). O cálculo da meação deste bem deve se dar na forma constante da fundamentação da sentença". Diante daquele dispositivo, o Imóvel da rua Guairá, n. 51, apt. 153, no qual a requerida reside, não integra a partilha (fls. 897). Enquanto não houver o transito em julgado, verifico a ocorrência de prejudicialidade, pois a presente ação de arbitramento depende do prosseguimento do transito em julgado da partilha dos bens do divórcio litigioso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, inc. V, alínea “a” do Cód. Proc. Civil, SUSPENDO o julgamento da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano. INDEFIRO, em tutela de urgência, o arbitramento de alugueis, pois não há "fumus bonis juris" em razão da discussão acerca dos bens imóveis que integram a partilha, e, "periculum in mora", pois o autor é médico e possui condições econômicas para

sem anter durante a tramitação do presente feito cujo provimento jurisdicional não será ineficaz se obtido apenas ao final”.

Após essa decisão foram renovadas mais duas vezes o pedido de tutela de urgência, todos indeferidos.

Em consulta aos autos originais essa decisão foi proferida em junho de 2023 e a última decisão que indeferiu novamente a tutela de urgência e manteve a suspensão é o objeto deste recurso .

Assim é que, no processo original, o prazo de suspensão do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, há muito está superado, razão pela qual o juízo “a quo” deverá nele deliberar. Com isto, o recurso é parcialmente provido para esse fim.

Confira-se:

“Ultrapassado o período anual de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão” (1ª T., REsp 791.348)”.

Acerca da tutela de urgência, até aquele momento, não era vislumbrada urgência em sua concessão, notadamente pelo fato de o imóvel em que a agravada estaria a residir não havia integrado a partilha.

Logo, se o caso, o respectivo pleito deverá ser lá renovado, após a cessação da suspensão do processo.

Com isto, o recurso é parcialmente provido.

Do exposto, meu voto dá parcial provimento ao agravo.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator